

## Um Contributo para a História do Direito - Os Expostos

NUNO CAMPOS INÁCIO \*

O abandono de recém-nascidos e de crianças de tenra idade é um flagelo transversal a todas as sociedades e em todos os períodos da história. Umhas vezes melhor aceites socialmente, outras mais ostracizados, esses abandonos foram sendo regulados pelo Direito de acordo com a moral e a organização social de cada época e de cada Estado.

Se analisarmos o comportamento de alguns animais ditos irracionais, poderemos até concluir que o abandono de recém-nascidos e infantes de tenra idade ou de condição mais débil, em circunstâncias de crise - como a escassez de alimentos -, ou existindo um perigo iminente para o agregado familiar ou comunidade, é uma prática natural, que terá acompanhado a humanidade ao longo do seu processo evolutivo, desde a pré-história até à modernidade.

Na cultura Judaico-Cristã o caso mais famoso de um “abandonado” é o de Moisés, descrito no Antigo Testamento, Livro do Êxodo 2:1 a 2:10. Neste caso bíblico o abandono deveu-se a uma perseguição dos egípcios, que cumpriam a ordem do Faraó para matar todos os meninos filhos de hebreus. Esse (a fuga a uma perseguição) é apenas mais um dos muitos motivos que podem estar na origem do abandono de crianças. Esta passagem bíblica tem, como é sabido, um fundamento Divino. Para os crentes, Deus providenciou para que tudo acontecesse de acordo com a Sua vontade, para cumprir uma determinada profecia. Este cumprimento da “vontade Divina”, de uma “fatalidade” originada por um “capricho” de Deus, foi, ao longo dos

---

**JURISMAT**, Portimão, n.º 5, 2014, pp. 345-360.

\* Licenciado em Direito; Antigo Aluno do ISMAT.

séculos do Período Medieval, o único conforto para os pobres e indefesos enjeitados que, acreditavam, ou faziam-nos acreditar, estarem a cumprir um desígnio incompreensível e inquestionável de Deus. Também os que os acolhiam, acreditavam estar a cumprir uma vontade de Deus, a quem dedicavam a esmola do tratamento de uma criança abandonada.

Em todo o caso, esta referência bíblica apenas refere uma prática comum e bastante terrena e humana, regulada por Lei desde, pelo menos, a Antiga Babilónia. Já o Código de Hamurabi (c. 1700 a.C.), regulava que:

- 185 – Se um homem adoptar uma criança e lhe der o seu nome como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem;
- 186 – Se um adoptar uma criança e esta criança ferir seu pai ou mãe adoptivos, então essa criança adoptada deverá ser devolvida à casa de seu pai;
- 188 – Se um artesão estiver criando uma criança e a ensinar-lhe a sua arte, essa criança não poderá ser devolvida;
- 190 – Se um homem não sustentar a criança que adoptou como filho e criá-lo com outras crianças, então esse filho adoptivo poderá retomar à casa do seu pai.
- 191 – Se um homem, que tenha adoptado e criado um filho, fundado um lar e tido filhos, desejar desistir do seu filho adoptivo, este filho não deve desistir dos seus direitos. O pai adoptivo deve dar-lhe parte da legítima e, só então, o filho adoptivo poderá partir, se quiser.
- 192 – Se o filho de uma amante ou prostituta disser ao seu pai ou mãe adoptivos: “Você não é meu pai, ou minha mãe”, ele deverá ter a sua língua cortada.
- 193 – Se o filho de uma amante ou prostituta desejar regressar a casa de seu pai e desertar da casa dos pais adoptivos, indo para cada de seu pai, então o filho deverá ter o seu olho arrancado.
- 194 – Se alguém der o seu filho a uma ama e a criança morrer aos cuidados dessa ama, mas a ama, com o desconhecimento do pai e da mãe, cuidar de outra criança, então eles devem acusá-la de estar a cuidar de uma outra criança sem o seu conhecimento. Esta mulher deverá ter os seus seios cortados.

As disposições deste Código, com quase 4 000 anos, poderiam, em certos aspectos, vigorar no ordenamento jurídico português quase até à implantação da República, como se verá adiante.

Para já, podemos analisar algumas questões preliminares:

Desde logo devemos realçar a necessidade sentida pelo reino da Mesopotâmia de positivar a regulamentação de uma actividade comum na organização social da época. Muitas crianças não eram criadas pelos seus pais, fosse por terem sido abandonadas à sua sorte, não sabendo sequer quem são os progenitores (185), fosse por terem sido confiadas pelos pais à guarda de outrem (194), fosse por não terem con-

dições para criar os filhos, preferindo dá-los para adoção (186, 188, 190, 191), fosse pela falta de moral da mãe para tomar conta dos seus filhos (192, 193). Ou seja, o costume e as normas de conduta social, não eram suficientes para regular uma actividade que tinha tantos reflexos jurídicos no dia-a-dia de uma sociedade.

Na Antiguidade Clássica, também a mitologia recorreu à analogia dos deuses abandonados para retratar a realidade da organização social dos povos. Édipo será o mais famoso da cultura grega; Rómulo e Remo os mais famosos da mitologia romana. Estes casos de crianças abandonadas, que atingiam uma dimensão universal, alimentariam os sonhos de muitas crianças enjeitadas por toda a Europa.

Também a Filosofia se debruçou sobre a questão dos abandonados. Platão, em “República”, defende que os pais não possam ter mais filhos do que aqueles que possam manter, devendo os restantes ser entregues às famílias mais abastadas. Para este filósofo os pobres não deveriam ter filhos. Já Aristóteles, em “Política”, é mais radical, defendendo que as famílias deveriam limitar a sua prole e que a Lei deveria regular aqueles que deveriam ser abandonados à morte. Por muito chocante que, na actualidade, tal possa parecer, a verdade é que, muitos abandonos tinham como objectivo a morte natural dos recém-nascidos.

O Direito Romano permitia, não só o abandono, como a venda e a morte dos filhos pelos seus progenitores. Nas *Duodecim Tabulae* encontramos, na Tábua IV, as seguintes disposições:

- 1 – É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
- 2 – O pai terá, sobre os filhos nascidos de casamento legítimo, o direito de vida e de morte, e o poder de vendê-los.
- 3 – Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.
- 4 – Se um filho póstumo nascer até ao décimo mês após a dissolução do matrimónio, que esse filho seja reputado legítimo.

Esta Lei, geral, era aplicada em todo o Império mas, certamente, tinha reflexos diferentes nas várias regiões, de acordo com a sua realidade social. Sabemos, no entanto, que, na cidade de Roma, o abandono de crianças era tão frequente, que havia um local próprio onde as mesmas eram abandonadas e poderiam ser levadas por quem as quisesse, sem haver qualquer regulamentação sobre essa actividade. Muitas dessas crianças eram do sexo feminino, enjeitadas por os pais preferirem um primogénito varão. À denominada *Columna Lactária*, acorriam as amas, que eram pagas pelo Estado Romano para amamentarem as crianças aí abandonadas. Este método baseava-se no Cinosarges, uma escola da Cidade-Estado de Atenas construída para alber-

gar crianças abandonadas ou filhos ilegítimos, que eram abandonadas no Templo de Hércules dessa cidade.

Se alguns abandonados tinham a sorte de vir a ser adoptados e tratados como filhos, a esmagadora maioria acabava por ser reduzida à condição de criados ou de escravos e as raparigas tratadas como servas, criadas, ou entregues à prostituição.

Com o advento do Cristianismo surge na Europa um novo conjunto de valores sociais, como a piedade e a caridade. São Gregório, no Século IV, debruça-se sobre a questão dos abandonados e, a partir do Século V, surge a *oblatio*<sup>1</sup> que, no caso das crianças se traduziu no abandono das mesmas nas igrejas, conventos e mosteiros, acabando muitos por seguir a vida religiosa. Surge, então, a designação de “filho da Igreja” para classificar os enjeitados.

No Século VI, em Trier, na Alemanha, foi criada a concha de mármore, que funcionava nos mesmos moldes que a *Columna Lactária*. A partir daqui, difundem-se por toda a Europa as “Rodas dos Expostos” e as “Torres do Abandono”, que tinham a mesma finalidade. A primeira “Roda dos Expostos” surgiu em França, no Século XII. Com este método, as crianças eram colocadas numa plataforma cilíndrica oca, em madeira, dividida ao meio, permitindo que quem abandonava a criança não fosse vista por quem a acolhia.

O abandono de crianças em Portugal evoluiu a partir desta herança romana e judaico-cristã.

A questão relativa aos expostos tem de ser subdividida tendo em atenção duas vertentes: a das amas e a das crianças abandonadas.

Por ser mais simples, analisaremos em primeiro lugar a questão das amas em geral e das amas-de-leite. Como já vimos, desde o período romano que o Estado pagava a mulheres para amamentarem as crianças abandonadas. Essa actividade, para muitas mulheres pobres, abandonadas, ou viúvas, era a única fonte de rendimento para fazer face à sua subsistência e evitar uma vida de mendicidade. Como é do senso comum, para que uma mulher fosse contratada como ama-de-leite, teria que estar numa fase de amamentação, ou seja, teria sido mãe há relativamente pouco tempo. Com a mortalidade infantil existente na antiguidade e na Idade Média, provocada por carências alimentares e sanitárias, a que se juntavam as epidemias, as doenças e as perturbações sociais, não eram poucas as mulheres em condições de amamentarem os filhos de outros. Ainda assim, conhecem-se casos bem mais complexos, de mulheres que abandonavam os próprios filhos e depois recebiam-nos a seu cargo como amas-de-leite, pagas pelo Estado. Outras abandonavam os seus filhos para se oferecerem

---

<sup>1</sup> Acto de oferecer qualquer coisa a Deus.

como amas-de-leite de crianças de famílias nobres, que pagavam bem para garantir a vida dos seus filhos.

Alguns hospitais recebiam prostitutas e mulheres que queriam ter os seus filhos de uma forma clandestina, mas essas mulheres eram obrigadas a permanecer nessa instituição durante dois anos e a amamentar gratuitamente, não só o seu filho, como as crianças expostas que chegassem a esse local.

A primeira regulamentação dos privilégios dados às amas dos expostos é feita pela Carta de Privilégios dada por D. Manuel I, em 1502:

D. Manoel por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daquem, e dalem mar, em Africa Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta Nossa Carta virem, fazemos saber, que querem Nós dar forma, e maneira, como para os meninos, que se engeitarem no Nosso Hospital de Todos os Santos desta Cidade, se possão achar melhor Amas para os criarem, por este presente nos praz, que qualquer Amo, que criar Engeitados ou Engeitadas, que ao dito Hospital vierem, e que lhe for dado pelo Provedor delle, alem do ordenado, que por criação lhe houver de ser dado, segundo se com ele concertar, goze trez annos primeiros seguintes, que se começarão do dia, em que o dito Engeitado, ou Engeitada levar de todo o privilégio de carregos do concelho aqui declarados: convem a saber, que não pague em nenhuma peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, empréstimos, que pelo Concelho onde for morador, sejam lançados, por qualquer guisa, e maneira, que seja, nem vá com prezos, nem com dinheiros, nem seja Tutor, nem Curador de nenhuma pessoas, que sejam, salvo se as Tutorias forem Lidimas, nem sirva em nenhuns outros cargos, nem servidoens do dito Concelho, nem seja official delle contra sua vontade, nem pouzem com ele em suas cazas de morada, adegas, nem cave-lharias, nem lhe tomem seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, galinhas, nem besta de cella, nem d'albarda, nem outra alguma couza contra sua vontade. E queremos, e nos praz, que pelo traslado deste privilegio, assignado por Estêvão Martins, Mestre Escolla da Sé desta Cidade, e Provedor do dito Hospital criar, de todas as couzas aqui declaradas, durante o tempo dos ditos 3 annos, em que o dito Engeitado pode ser tirado, e mais não; porque passados não haverá lugar, nem lhe será mais guardado o dito privilegio. E o dito Mestre Escolla, nas Certidões, que der aos ditos Amos, para este privilegio lhes ser guardado o mandará sempre trasladar de *verbo ad verbum*, para se saber o privilegio, que lhe hade guardar. E Mandamos a todos os Nossos Corregedores, Juizes, e Justiçaes, Officiais e pessoas, a que este privilegio for mostrado, incorporado no assignado do dito Provedor, que em todo o cumprimento, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle he conteudo, assim como se fosse por Carta Nossa passada pela Nossa Chancellaria, e sellada de

Nosso Sello; porque assim nos praz. E isto outorgamos ao dito Hospital por esmola. Dada em Nossa Cidade de Lisboa a trinta e hum dias de Maio. Alvarro Fernandes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e dous.

Por Carta Régia de 1532, estes privilégios passaram a ser estendidos a todos aqueles que recebessem os expostos em sua casa, em qualquer parte do país.

Por Alvará de 29 de Agosto de 1654 são atribuídos mais privilégios às amas, por exemplo, isentando os maridos dos encargos da guerra.

Ao nosso conhecimento chegou, igualmente, a organização da Real Casa dos Expostos de Lisboa. Sabemos, assim, que essa Casa possuía duas rodeiras, e 40 a 60 amas-de-leite, que recebiam mensalmente 2\$400 Réis, e 1\$200 Réis para a ajuda da criação do seu próprio filho, bem como 12\$000 Réis por ano para a vestiaria. Para tal tinham de comer três vezes por dia e manter cama e roupa lavada. Estavam obrigadas a dar de mamar a dois expostos, podendo ser três ou quatro, se houvesse carência de amas, devendo ainda lavar os cueiros e a roupa das crianças a seu cargo. Em casos de extrema necessidade, não dispondo as amas-de-leite próprio suficiente, eram autorizadas a dar aos expostos leite de cabra ou de vaca.

Se, em Lisboa e nas grandes cidades, as crianças ficavam “depositadas” nas casas dos expostos, nos meios mais pequenos os expostos eram entregues a amas particulares, que acolhiam as crianças na sua casa de família. Estas auferiam um rendimento diferente, que chegava aos 2\$000 Réis nos primeiros 13 meses de amamentação e nos 2 meses seguintes, que eram de desmame. Entre os 15 meses e os 3 anos de idade da criança, recebiam 1\$200 Réis mensais, valor que baixava para os 500 Réis mensais entre os 3 e os 7 anos de vida.

Para evitar maior dispêndio para as famílias que assumiam a obrigação de acolher crianças expostas, estas eram entregues vestidas todas de novo e levavam duas camisas, dois cueiros, uma envolta, um còvado de baeta, roupinhas e touca. Aos 6 meses de amamentação recebiam outro enxoval.

Este rendimento fácil, associado aos privilégios dados aos cônjuges das amas, originou casos de absoluta ganância e desumanidade, como aconteceu, por exemplo, com Luísa de Jesus, de 22 anos de idade, que, umas vezes em seu nome, outras com nome falso, recebeu na década de setenta do Século XVIII, da Roda dos Expostos de Coimbra, mais de 30 crianças, requisitadas por várias pessoas e que nunca chegaram a ser adoptadas. Estranhando tal facto, as autoridades policiais realizaram uma rusga à casa da recoveira, encontrando no casebre onde esta habitava os restos mortais esquartejados e caveiras de, pelo menos, 10 crianças, tendo a mulher confessado a autoria da morte de 28 expostos. Julgada num clima de ruidosa indignação, a homi-

cida foi sentenciada e executada a 1 de Julho de 1772, tendo sido “atenazada”. Antes de ser garrotada, as mãos foram-lhe cortadas e, depois de morta, o corpo foi “reduzido a cinzas para que nunca mais haja memória de semelhante monstro”. Luísa de Jesus foi a última mulher a ser condenada à morte em Portugal.

Importa salientar que esta guarda dos menores não constituiu qualquer vínculo legal entre a ama e a criança a seu cargo. Não podemos, sequer, comparar essa guarda à actual confiança judicial pois, muitas vezes, essa entrega era feita à revelia das autoridades. A única obrigação da ama era manter a criança viva e bem cuidada, o único dever da criança era respeitar a ama que a acolhia. A ama não respondia por qualquer delito ou acidente cometido pela criança, tal como a criança não respondia por qualquer incidente provocado por quem a acolhia (ao contrário dos filhos legítimos).

\* \* \* \* \*

Vista a questão relativa às amas, analisamos agora a questão dos expostos e enjeitados.

No seio da sociedade medieval e cristã portuguesa, não faltavam motivos para o abandono de crianças. Filhos gerados por relações ilícitas de membros do clero, relações esporádicas ou violações, relações adúlteras e relações incestuosas, tinham frequentemente como destino o abandono. Se algumas acabam resgatadas e legitimadas, a esmagadora maioria viverá para sempre o estigma social de ter sido enjeitada.

É à Rainha Santa Isabel, mulher do Rei D. Dinis, que se deve a fundação da primeira instituição portuguesa destinada a receber e tratar crianças abandonadas. Fundado a 12 de Dezembro de 1321, o Hospital de Santa Maria dos Inocentes, em Santarém, contava com amas-de-leite responsáveis pelas crianças de colo, que aí davam entrada e permaneciam até aos 14 anos de idade, ensinando-lhes uma profissão. Por determinação régia, o hospital tinha, ainda, «...homem boom e de boa vida per ospitalleiro que faça criar e ensinar os moços. E este ospilalleiro façamlhe dar sa man-tença per que se possa hii manter comunallmente». Temos, assim, que esta instituição medieval ia além da simples manutenção da vida das crianças, antes preparando-as para a vida em sociedade, com o ensino de uma profissão. Esse homem era pago pelos cofres públicos. Digno de nota, para o Direito, é o facto de o internato terminar aos 14 anos, quando as crianças ainda eram menores, ficando, no entanto, entregues à sua sorte, sem qualquer tipo de assistência.

Em 1330, coube à Rainha D. Beatriz, mulher de D. Afonso IV, a fundação do Hospital dos Meninos Órfãos de Lisboa.

Esta sorte não era comum aos abandonados de todo o país, sendo antes a excepção.

Até ao Século XV estas eram das poucas instituições portuguesas vocacionadas para o acolhimento das crianças abandonadas. Nos outros concelhos os enjeitados ficavam entregues a instituições de assistência geral, como os hospitais e os albergues, que recebiam os doentes, os pobres, os mendigos ou os simples peregrinos, sem qualquer vocação especial para as crianças.

A primeira norma portuguesa dedicada às crianças abandonadas encontra-se no Título LXVII do Livro I das Ordenações Manuelinas (1521), “Do Juiz dos órfãos, e cousas que a seu Officio pertencem”:

§10 – Porem fe alguis orfaõs que nom forem de legitimo matrimonio forem filhos d’alguis homens caçados, ou de folteiros, em tal cafo primeiramente feram confrangidos feus pays, que os criem; e nom tendo eles por onde os criar, fe criaram aacufta das mãys; e nom tendo huus nem outros por onde os criar, fejam requeridos feus parentes que os mandem criar; e nom o querendo fazer, ou fendo filhos de Religiofos, ou Frades, ou Freiras, ou de molheres caçadas, por tal que as crianças nom mouram por mingua de criação, os mandaram criar aacufta dos bens dos Ofpitaes, ou Alberguarias, fe os ouver na Cidade, Villa, ou Lugar ordenados pera criação dos enjeitados; e nom avendo hi taes Ofpitaes ou Alberguarias, fe criaram aacufta das rendas do Concelho; e nom tendo o Concelho rendas por onde fe poffam criar, fe lançará finta por aquellas peffoas que nas fintas, e encarreguos do Concelho ham de pagar, a qual laçaram os Officiaes da Camara.

§11 – Item o Juiz dos osfaõs fará apreguoar em fim da fua Audiencia quaefquer orfaõs de fua jurifdiçam, que fe ajam de dar por foldada, ou a peffoas que fe ajam de obrigar de os cafar, tanto que forem em hidade de fete annos, o nom os dará fenom aaquellas peffoas que por elles mais derem: e quando lhe forem dados fará obrigar por Efcrypturas publicas aquelles a que os der, que lhe paguaram feus ferviços, cafamentos, ou foldadas, fegundo lhe foram dadas, aos tempos que fe obriguaram pagar, e daram fiadores abaftantes pera comprirem o em que fe affi obriguarem...

De acordo com esta legislação, deveria passar a existir em todos os concelhos uma instituição para albergar os órfãos e enjeitados, podendo ser lançado um imposto específico para esse fim, nos concelhos desprovidas dessas instituições. Digno de nota é o facto de essas instituições só albergarem menores de 7 anos, sendo, a partir dessa idade, entregues a quem mais pagasse por eles, responsabilizando-se pela sua posterior criação. Mais uma vez, esta entrega não constituía qualquer vínculo jurídico entre o infante e a pessoa que o acolhia.

Esta norma manteve-se quase inalterada nas Ordenações Filipinas, onde se encontra no Título LXXXVIII do Livro I, no §11.



No Século XVII, o Rei Filipe III decretou que todas as Casas da Misericórdia tivessem um procedimento para acolher as crianças abandonadas, obrigando-as a instalar uma Roda dos Expostos.

Proliferaram, assim, as rodas de expostos por todo o país e o número de crianças expostas não pára de crescer. A “Gazeta de Lisboa” de 3 de Janeiro de 1738, noticia que, no ano transacto, o Hospital dos Meninos Expostos, o Criandário, tinha recebido na sua roda e porta 893 crianças, que se juntaram às 2357 já acolhidas e institucionalizadas, das quais faleceram 495.

A mortalidade entre as crianças expostas era gritante, cabendo à instituição ou à Câmara Municipal custear o seu funeral. Este número elevadíssimo de falecidos, ocorrido em Lisboa, é muito inferior ao que se verificava, por exemplo, no Algarve, onde raramente um exposto passava o primeiro ano de vida. E, se a mortalidade declarada não era maior, tal devia-se ao facto das amas-de-leite, muitas vezes, omitirem a morte da criança, para continuarem a receber o seu subsídio.

A responsabilidade da criação dos expostos passa, assim, a ser repartida entre as instituições de assistência social, como as Misericórdias, e as rendas das Câmaras Municipais, que chegam a lançar “fintas ou cabeções” para esse fim. Este aumento de receita permite que se criem vários hospícios para acolher as crianças abandonadas, criando-se novos cargos, como os “mordomos dos expostos”, “regentes da Casa de Roda”, “rodeiras” e “amas-secas”, que se juntam às tradicionais “amas-de-leite”. Em alguns locais havia também o “pai dos velhacos”, um homem que se encarregava das crianças com mais de 7 anos.

Esta melhoria das condições de albergue das crianças, criou um outro fenómeno. Pais conhecidos entregavam os seus filhos na roda dos expostos para que recebessem o tratamento inicial, mas iam buscá-los quando atingiam os 7 anos de vida. Também há casos de expostos que são entregues à própria mãe, que assume a posição de ama-de-leite, recebendo o subsídio devido, para fazer face à sua subsistência. Falamos em casos de miséria extrema.

Até à entrada em vigor do Código Civil de 1867, a perfilhação das crianças expostas era possível ficando, no entanto, dependente da celebração de matrimónio entre os seus progenitores. Essa legitimação, normalmente, ficava averbada ao assento de casamento dos pais. Tal aconteceu, por exemplo, no caso do casamento celebrado entre José Inácio Bustorff e Maria do Carmo Teixeira, na freguesia de Portimão, a 30 de Agosto de 1860, quando legitimaram o filho Pedro, exposto a 4 de Janeiro de 1851. Este reconhecimento era possível porque, quando entregavam as crianças na roda dos expostos, a estas era atribuído um número, ficando a pessoa que entregou a criança com um recibo com esse mesmo número. Noutros casos, mais raros, as

crianças iam acompanhadas de um bilhete, como aconteceu com Roque, exposto em Albufeira, em Julho de 1854, que levava um bilhete com a informação de que já tinha sido baptizado em casa; ou com Laura, exposta a 1 de Dezembro de 1899, em Alvor, que levava um papel que dizia “quem criar esta criança será baptizada por este nome LAURA”.

Como já vimos a partir dos 7 anos as crianças passavam por uma espécie de “leilão”, ficando com quem mais pagava por elas. Havia uma ressalva para as amas de criação, que poderiam ficar com as crianças mais 5 anos, mas sem receber criação e sem pagar soldada. Apenas neste caso a criança seria arrematada aos 12 anos de idade. É óbvio que a esse “leilão” acorriam os que tinham interesse numa criança para realizar algum tipo de trabalho. A falta de legislação que definisse as condições em que a criança era entregue provocava situações de autêntica escravatura. Já aqueles que tinham qualquer tipo de deformação ou menos capacidade para o trabalho, ficavam entregues à sua sorte, passando a viver de esmola ou da criminalidade. Para regular essa questão, o Marquês de Pombal emitiu o Alvará de 31 de Janeiro de 1755, onde define a situação e os direitos dos expostos depois de completaram os 7 anos de idade e regulando as condições em que eram entregues a mestres de ofícios mecânicos. Definiu, igualmente, o tempo a que as crianças eram obrigadas a servir sem soldada.

Apesar desta subsequente exploração infantil, o número de expostos não parava de aumentar. Munido de plenos poderes conferidos pela Rainha D. Maria I, o Intendente Geral da Polícia, Pina Manique, expediu uma circular a todos os provedores das comarcas do reino, a 10 de Maio de 1783, mandando criar e abrir casas de roda para enjeitados em todas as cabeças de comarca de Portugal.

Com vista à angariação de mais amas-de-leite, o Decreto de 31 de Março de 1787 isenta do recrutamento os maridos e filhos das Amas dos Expostos; enquanto os Decretos de 5 de Junho de 1800 e de 9 de Novembro de 1802 confirmam os privilégios antigos dados às mesmas, tomando especiais providências sobre a amamentação das crianças expostas.

Também a forma como as crianças expostas eram tratadas passou a ser alvo de fiscalização, de acordo com o Alvará de 24 de Abril de 1804, que determinou que as damas da Ordem de Santa Isabel estariam obrigadas a assistir e visitar as casas de roda pelo menos 4 vezes por mês.

Confrontado com o crescimento contínuo do número de expostos por todo o país, o Estado começa a emanar Leis com vista a obrigar os pais a cuidarem dos seus filhos. Importa salientar que, no início do Século XIX, Portugal entra num fervor “Jus Positivista”, emanando leis a granel, tentando regular todas as circunstâncias do dia-a-dia em sociedade, à medida que os problemas chegam ao conhecimento do Legislador.

Só isso explica que questões que, durante séculos, foram sendo reguladas pelo costume ou pela organização social, apareçam agora positivadas.

Pelo §8 da Lei de 18 de Outubro de 1806, é recomendado às Justiças que obriguem efectivamente as mulheres solteiras, que se souber andarem grávidas, a darem conta do parto, para criarem o filho, sendo possível, ou, a todo o tempo que se souber dos pais, obrigarem-nos a pagar a criação e tomarem conta dos filhos.

Esta Lei foi a primeira grande tentativa de inverter a tendência crescente de abandono, ainda que apenas se applicasse a uma parte do problema, as mães solteiras. Percebe-se, assim, que o Estado e o Legislador tinham consciência de que muitos abandonados eram fruto de relações ilegítimas.

A real dimensão do problema pode ser vista através da consulta dos registos paroquiais. No caso de Portimão, no ano de 1602, havia 1 exposto num universo de 84 nascimentos, enquanto no ano de 1839 havia 53 expostos num universo de 223 nascimentos; já em 1881 encontramos 58 expostos num universo de 260 nascimentos; no caso de Albufeira, no ano de 1851, havia 44 expostos num universo de 221 nascimentos.

Como se vê, não foi pela obrigação de uma maior fiscalização às mulheres grávidas que o número de crianças expostas diminuiu. Em todo o caso, o Estado continuou na sua senda reguladora, continuando a emanar lei e decretos.

Como se poderá justificar, então, que a Lei de 1806 não tivesse feito inverter o número de crianças expostas? A resposta é encontrada na própria Lei. O Legislador, de tanto querer regular, acabava por cair em contradição e, nesse mesmo dia 18 de Outubro de 1806 emana um Decreto que, no seu §8, determina:

Que quando aconteça o haver hum parto secreto, e se recorra a pedir socorro ou às Justiças, ou ao Provedor da Misericórdia, ou ao Mordomo dos Expostos, serão obrigados a prestallo; procurando-lhe huma mulher bem morigerada, que com segredo assista ao mesmo parto, fazendo conduzir o exposto para a roda, ou entregando-o a huma ama, que o crie, e ministrando-lhe todos os socorros, e remedios possiveis; sem que se indague a qualidade da pessoa, nem faça acto algum judicial, donde se possa seguir a difamação. E se não obstante todas as sobreditas providencias, ainda succeda apparecer algum exposto desamparado à porta de algum vizinho de qualquer lugar, esse, ou o Juiz da Vintena, ou outro Official de Justiça, serão obrigados a conduzi-lo, entregando-o a alguma mulher, que o possa alimentar até ser entregue na Casa dos Expostos mais proxima, aonde pelo rendimento applicado para estas despesas, se lhe pagará a conducção, segundo o desvelo, e trabalho, que nella tiverem tido.

Como se percebe, ao mesmo tempo que o Legislador persegue as mães solteiras, facilita a exposição dos filhos das mulheres casadas, regulando uma prática que já era comum (a entrega das crianças na roda dos expostos por quem as encontrasse), sendo a única novidade o pagamento de despesas à pessoa que, até então, entregava as crianças de uma forma voluntária.

Não será assim de estranhar que, voltando ao caso de Portimão, a parteira Luísa da Conceição, tenha apresentado, no ano de 1881, 14 crianças abandonadas, com a desculpa de que tinham sido expostas à porta da sua casa, na Rua Diogo Tomé.

Os Decretos e Portarias vão-se sucedendo:

A Portaria de 16 de Março de 1812 nomeou um Desembargador para examinar a situação dos expostos por todo o Reino.

A Portaria de 8 de Maio de 1812 apelava à colaboração dos clérigos, ordenando aos corregedores que recolhessem “os Menores de ambos os sexos, que vagão pelas Comarcas do Reino sem abrigo ou destino” e que, de acordo com os Vigários Gerais, os entregassem aos párocos “mais zelosos do serviço de Deos” para estes os distribuírem pelas casas de lavoura.

O Alvará de 24 de Outubro de 1814 estabelece novas regras para o destino de crianças expostas com mais de 7 anos de idade, mandando instalar a Casa Pia do Castelo para acolher essas crianças e permitindo que as famílias de acolhimento possam manter esses jovens até aos 16 anos de idade, ainda que sem receberem qualquer contrapartida monetária e sem que essa manutenção crie algum tipo de vínculo jurídico com o menor.

O Código Penal de 1852, não proibindo a exposição de menores de 7 anos em local próprio, penaliza aqueles que os abandonam no espaço público, com uma pena de 1 mês a 3 anos de prisão.

Em 1862 uma comissão nomeada para estudar o problema do abandono de crianças propõe o fim das rodas de expostos, devendo as crianças ser abrigadas em hospícios com condições para acolhê-las. No Algarve, à semelhança do que terá acontecido por todo o país, as rodas foram sendo desactivadas, mas as crianças continuaram a ser abandonadas, agora à porta das casas de determinadas pessoas. As crianças expostas em Portimão e em Monchique, por exemplo, eram encaminhadas para o hospício de Silves.

O Código Civil de 1867 definiu um novo estatuto jurídico para os expostos, ao mesmo tempo que aprofunda questões como o poder paternal, a legitimação e tutela de filhos perfilhados e a investigação de paternidade ilegítima. Com a entrada em

vigor desta lei, surge uma distinção entre crianças expostas e abandonadas, tomando a posição de expostas apenas aquelas que eram entregues nas rodas (as poucas que ainda existiam nessa data). Este Código determina, no art.º 290º, que os expostos ou abandonados tinham direito à propriedade e ao usufruto de tudo o que adquirissem durante a sua menoridade. No que se refere ao processo de reconhecimento da paternidade, este só poderia ser iniciado pelo pai, sendo que a mãe só o poderia fazer com o consentimento deste. As perfilhações realizavam-se através de escritura pública, lavrada por tabelião, na presença de testemunhas. De fora ficavam os filhos concebidos de relações adúlteras ou incestuosas, considerados filhos espúrios, ou seja, a sua condição jurídica não lhes permitia serem perfilhados.

A extinção das rodas de expostos criou um problema adicional. O número infanticídios disparou e surgem as abortadeiras, que realizam abortos clandestinos, sem olhar às mais básicas condições de higiene e sanidade, provocando a morte de muitas mulheres. A este respeito, o Conde de Maфра refere nas suas memórias o “Luciano das ratas”, homem que descia aos esgotos de Lisboa e regressava com “uma cabazada de ratazanas numa mão e um molho de fetos humanos na outra”.

O aumento do número de infanticídios estará na base da decisão de reinstalação das Rodas em algumas localidades, que funcionaram até finais do Século XIX e, em alguns sítios, até durante a República.

Apesar da existência de algumas Rodas, os hospícios, mantidos pelas Câmaras Municipais, eram as instituições que prestavam o apoio à infância. O hospício era dirigido por uma directora, a quem competia a sua administração, sob supervisão do vereador dos expostos. Depois de prestados os cuidados básicos, as crianças poderiam ser entregues a amas externas, pagas pela Câmara Municipal. Do novo hospício de Silves saíam crianças para serem criadas por amas de locais como Alvor, Monchique, Alferce, Portimão, Silves, Lagoa, Estômbar e um pouco por todo o Barlavento Algarvio. Numa freguesia sem expressão, como era a do Alferce, no concelho de Monchique, conseguimos identificar, na segunda metade do Século XIX, 71 amas-de-leite, algumas casadas e com filhos, mas onde proliferam as viúvas. Infelizmente poucas eram as crianças que passavam do primeiro mês de vida.

Os princípios do Iluminismo, que inspiraram o Marquês de Pombal no Século XVIII, e do Liberalismo, já no Século XIX, centrado na dignidade humana e no princípio universalista da “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, a que não é alheia a influência das organizações maçónicas e carbonárias, foram incutindo na população em geral e no meio político novos valores de organização social, contrários e adversos ao abandono de crianças. Apesar de ainda existirem hospícios e rodas de expostos, o número de crianças abandonadas já tinha diminuído nos últimos anos do Século XIX e nos primeiros anos do Século XX.

Com a implantação da República, em 1910, e a aprovação da Constituição de 1911, é consagrado o direito à assistência pública. Passa a ser o Estado a suportar um sistema de assistência pública, intervindo no funcionamento das instituições públicas e privadas, financiando-as, controlando-as e fiscalizando as suas receitas e despesas. Muitas instituições de acolhimento deixaram de ser rentáveis e percebe-se que, atrás do flagelo dos expostos havia muito interesse económico. Por outro lado, as alterações ao Direito da Família, com a criação do Direito ao Divórcio e a implementação do Registo Civil, que substituiu o registo eclesiástico e não levantava questões de ética ou de moral, facilitando o registo de filhos ilegítimos, levou a uma diminuição drástica do número de crianças abandonadas.

A melhoria das condições de vida da sociedade portuguesa e um maior controlo da natalidade, associadas a uma alteração de mentalidades, levaram a que o abandono de crianças passasse a ser socialmente reprovado e, até, criminalizado. Mais uma vez, o Direito adapta-se a uma nova ordem social.

Esta mudança de mentalidade acompanha a alteração verificada um pouco por todo o mundo civilizado. O direito à família figura na Constituição de quase todos os países de mundo, baseado em princípios como o da dignidade humana.

O art.º 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que: «A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social».

O Princípio IV da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) diz que: «A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados».

Esta protecção dada às crianças, mas também às mães, tem sido fundamental para evitar o abandono de recém-nascidos, sendo raros os casos vindos a público. Ainda assim, o Direito Português continua a prever essa ocorrência, estabelecendo o Código Civil as circunstâncias em que deve haver uma Averiguação Oficiosa de Maternidade e de Paternidade, bem como as subsequentes Investigações.

Para finalizar há que abordar a questão da situação jurídica dos expostos. Entendia-se que o estado civil dos expostos era um estado negativo, uma vez que não era filho legítimo, nem ilegítimo, nem natural, nem adulterino. É, assim, tratado como se a sua vida tivesse sido gerada pelo acaso, sem a existência de pai ou de mãe. Não possui filiação nem laços familiares. É tratado por amas que não têm para com ele

qualquer vínculo jurídico, apenas estando obrigadas a mantê-lo vivo; vive numa casa ou num hospício que não é mais do que um albergue temporário, de onde terá de sair aos 7 anos de idade (ou na melhor das hipóteses aos 12 anos), sem ter qualquer outro vínculo para com essa família ou instituição; aos 7 anos são “leiloados” e adquiridos como se fossem escravos, mas também não tinham o estatuto de escravos (mesmo no período em que vigorava a escravatura), nem eram geridos como coisas; eram menores, mas não lhes era aplicada a lei aplicável aos menores, uma vez que essa lei pressupunha a existência de vínculos familiares; trabalhavam, mas não tinham um vínculo de trabalho, uma vez que o seu labor era a contrapartida pelo ensinamento e cuidado que recebiam; podiam possuir e administrar bens, mas se falecessem sem descendência não tinham outro herdeiro que não o Estado.

Temos, assim, que o exposto era um ser sem vínculo, regulado por uma legislação avulsa que lhe era aplicável, tendo em vista a manutenção pura e simples da sua vida.

Dotado de personalidade jurídica, possuía uma capacidade jurídica própria, definida por Lei e, muitas vezes, contrária ao próprio ordenamento jurídico.

**Orientação Bibliográfica**

Aristóteles, *A Política*, Tradução de Torrieri Guimarães, Hemus Editora.

*Bíblia Sagrada*, Edições Verbo.

Lamas, Maria, *Mitologia Geral I*, Editorial Estampa, 4ª Edição, 2000.

Lopes, Maria Antónia, *Protecção Social em Portugal na Idade Moderna*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

Marcos, João Nuno Aurélio, *A Caridade e as Instituições de Assistência Pública no Concelho de Lagoa (Séculos XVI-XX)*, no prelo.

*Ordenações Filipinas*, disponível em formato digital em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>

*Ordenações Manuelinas*, disponível em formato digital em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/>

Orlando, António, *Código de Hamurabi, Lei das XII Tábuas, Manual dos Inquisidores, Lei do Talião*, Conceito Editora, 2010.

Pinto, António Joaquim de Gouvêa, *Exame Crítico e Histórico sobre os direitos estabelecidos pela legislação antiga, e moderna, tanto pátria como subsidiária, e das Nações mais vizinhas, e cultas, relativamente aos Expostos e Engeitados*, Academia

Real das Ciências, 1828.

Platão, *A República – Diálogos I* – Publicações Europa-América.

**Recursos informáticos**

[www.genealogiadoalgarve.com](http://www.genealogiadoalgarve.com)